

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: *Decisório*

Feito: *Recursos Administrativos*

Referência: *CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO Nº 001/2025*

Objeto: *CREDENCIAMENTO PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SAÚDE, CLÍNICAS, LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA-GO.*

Recorrentes:

1	ALESSANDRA ALVES DE BRITO
2	ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA
3	ANA CARLA ALVES ANTUNES
4	ANDRESSA DE JESUS CAPONI
5	BEATRIZ MARTINS GOMES
6	CELESTE DE SOUZA GOMES
7	CINTHIA MARIA LIMA SILVA
8	DEBORAH PADUA VAZ DE ANDRADE
9	ELIAN DE OLIVEIRA CAMPOS
10	GABRIELLA APARECIDA JESUS PEREIRA
11	GABRIELLA VICTORIA MENDES
12	JULIANA PEREIRA DUARTE ARANTES
13	KARINE GUSMÃO RODRIGUES
14	KAROLINE MURIELLY GOMES
15	LARISSA GOMES CONRADO
16	LUANA CARVALHAES AMORIM
17	LUIZ FERNANDO ALEIXO BATISTA
18	MARIA EDUARDA SILVA BRITO
19	MARIANA OLIVEIRA CUNHA
20	MARILIA ISABELA OLIVEIRA PALMEIRA



21	NAIARA LOURENÇO DE FARIA
22	NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO
23	PEDRO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES
24	ROBERTA CASSIA DO NASCIMENTO
25	SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA
26	SARA DA SILVA BERTUNES
27	WASHINGTON PEREIRA DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelos recorrentes acima nomeados face da decisão que os inabilitou.

A recorrente Andressa informou via e-mail que:

“Bom dia, eu andressa de Jesus Caponi, portadora do CPF de 04488754112. Enviei a documentação ficando na posição 108 com o status de não habilitada devido à falta de certidão federal e enviado da certidão vencida, porém estou habilitado em dias do conselho. Porém vi o meu erro e reenviei a documentação correta após e saí na posição 665 novamente. Gostaria que analisasse e reconciderrasse, pois foi somente erro de envio e estou adapta para exercer a vaga.”

A recorrente Naiara Lourenço de Faria por sua vez disse, também via e-mail, que:

“Venho, respeitosamente, interpor manifestação em face da minha inabilitação no processo de credenciamento, ocorrida em razão da apresentação de certidão municipal positiva. Esclareço que o débito de IPTU foi devidamente quitado na data de 02/04/2025, contudo, por questões administrativas internas da Prefeitura, a atualização da certidão para negativa não ocorreu de forma imediata, conforme orientação do próprio departamento responsável, que informou que o



o sistema leva alguns dias para atualizar.

Com o intuito de agilizar o credenciamento e não ser prejudicada, anexe a certidão positiva acompanhada de toda a documentação comprobatória do pagamento, incluindo o boleto e o comprovante do PIX, comprovando a regularização do débito no momento do cadastro.

Dessa forma, reitero que não houve falha de minha parte e, sim, uma questão sistêmica alheia à minha vontade. Assim, solicito que seja reconsiderada minha habilitação, mantendo minha colocação no edital, para que eu possa desenvolver minhas habilidades profissionais e contribuir com o município.

Em anexo documentação conforme solicitado .

Agradeço pela atenção e compreensão, e coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos caso necessário .”

A Recorrente Luana Carvalhaes Amorim apontou que as certidões foram encaminhadas corretamente, porém, foi inabilitada por conta da ausência da certidão federal e estadual, o que ficou confuso.

Os demais Recorrentes inabilitados por falta de arquivo anexo na inscrição, por um suposto erro do sistema, foram: ANA CARLA ALVES ANTUNES, DEBORAH PADUA VAZ DE ANDRADE, GABRIELLA VICTORIA MENDES, LARISSA GOMES CONRADO, MARIA EDUARDA SILVA BRITO, MARIANA OLIVEIRA CUNHA, NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO E SARA DA SILVA BERTUNES.

Sob este fato, o município solicitou diligência junto ao site responsável pelo cadastro das inscrições e os arquivos foram recuperados no banco de dados do mesmo.

É o breve relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, vejamos o que a Lei n. 14.133/2021 prevê sobre a apresentação de recurso administrativo:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II- a apreciação dar-se á em fase única.

Os recursos (ou a intenção) foram apresentados tempestivamente. Não houve contrarrazões.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 14.133/21 e no Edital. Assim, recebê-los é medida que se impõe.

Em virtude do elevado número de recursos e pela similaridade das argumentações ou dos fatos que ensejaram a inabilitação, o julgamento será realizado em conjunto.

III – DO MERITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública de Goianésia estão embasados nos princípios insculpidos na Lei nº 14.133/21.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

O objeto do presente chamamento é o *CREDENCIAMENTO PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SAÚDE, CLÍNICAS, LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA-GO.*

Pois bem, sem maiores delongas, compulsando as argumentações dos Recorrentes verifica-se que a maioria não faz jus ao seu provimento. Explico.

Por erro ou falha, os recorrentes **deixaram de apresentar toda documentação exigida no edital de convocação.**

Sobre esse ponto, o edital prevê expressamente no item 17.3 que os interessados *“não habilitados por erro ou falta de documentação, poderão mediante correção das incongruências, apresentar nova inscrição para credenciamento, obedecendo nova ordem de cronologia da fila”.*

Como visto, no caso de inabilitação por erro ou falta de documentação, não há

alternativa senão **desabilitar o proponente, o qual deverá apresentar nova inscrição para credenciamento após a correção das pendências, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo.**

Uma vez prevista em edital, não pode a Administração descumprir tal regra.

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu a vinculação ao edital e a igualdade como princípios a serem observados pela Administração nos processos licitatórios:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).***

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo, o edital, no exercício de competência legalmente atribuída, vincula a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

Sobre a obrigatoriedade de se cumprir a previsão contida no edital, cabe citar recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A vinculação ao edital***



significa que a administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação. 2. O ato

administrativo possui presunção *juris tantum* de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade. 3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJ-GO - Apelação Cível: 5554907-63.2022.8.09.0168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2024 DJ)

Como evidenciado, no caso dos autos, os recorrentes foram inabilitados com base em previsão contida no edital, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, os quais a Administração pode descumprir, sob pena de ilegalidade.

Sobre o tema, lapidar é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ao asseverar que:

"(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.



A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível e seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçadas.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980).

Com relação ao apontamento da Luana de que houve confusão sobre quais certidões não estariam corretas, é evidente que FEDERAL e ESTADUAL significam a CND FEDERAL e CND estadual.

A juntada posterior de documento novo não impede a sua inabilitação. Assim, em virtude da ausência de documentos e/ou certidões os Recorrentes, ALESSANDRA ALVES DE BRITO, ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA, ANDRESSA DE JESUS CAPONI, BEATRIZ MARTINS GOMES, CELESTE DE SOUZA GOMES, CINTHIA MARIA LIMA SILVA, ELIAN DE OLIVEIRA CAMPOS, GABRIELLA APARECIDA JESUS PEREIRA, JULIANA PEREIRA DUARTE ARANTES, KARINE GUSMÃO RODRIGUES, KAROLINE MURIELLY GOMES, LUANA CARVALHAES AMORIM, LUIZ FERNANDO ALEIXO BATISTA, MARILIA ISABELA OLIVEIRA PALMEIRA, NAIARA LOURENÇO DE FARIA, PEDRO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES, ROBERTA CASSIA DO NASCIMENTO, SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA, e WASHINGTON PEREIRA DE SOUZA estão inabilitados.

No entanto, em que a inabilitação momentânea, informa que todos poderão protocolar novamente seus pedidos, devidamente preenchidos e com a documentação exigida, a fim de se credenciar.

Com relação aos Recorrentes inabilitados por falta de arquivo anexo na inscrição, por um suposto erro do sistema, quais sejam, ANA CARLA ALVES ANTUNES, DEBORAH PADUA VAZ DE ANDRADE, GABRIELLA VICTORIA MENDES, LARISSA GOMES CONRADO, MARIA

EDUARDA SILVA BRITO, MARIANA OLIVEIRA CUNHA, NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO E SARA DA SILVA BERTUNES, após diligência interna foi verificado o erro do sistema, e, após análise da documentação, verifica-se que todos estão aptos.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conheço** do recurso apresentado para, no mérito, **IMPROVÊ-LO** com relação aos Recorrentes ALESSANDRA ALVES DE BRITO, ANA BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA, ANDRESSA DE JESUS CAPONI, BEATRIZ MARTINS GOMES, CELESTE DE SOUZA GOMES, CINTHIA MARIA LIMA SILVA, ELIAN DE OLIVEIRA CAMPOS, GABRIELLA APARECIDA JESUS PEREIRA, JULIANA PEREIRA DUARTE ARANTES, KARINE GUSMÃO RODRIGUES, KAROLINE MURIELLY GOMES, LUANA CARVALHAES AMORIM, LUIZ FERNANDO ALEIXO BATISTA, MARILIA ISABELA OLIVEIRA PALMEIRA, NAIARA LOURENÇO DE FARIA, PEDRO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES, ROBERTA CASSIA DO NASCIMENTO, SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA, e WASHINGTON PEREIRA DE SOUZA, bem como **conheço** do recurso apresentado para, no mérito, **PROVÊ-LO** com relação aos Recorrentes ANA CARLA ALVES ANTUNES, DEBORAH PADUA VAZ DE ANDRADE, GABRIELLA VICTORIA MENDES, LARISSA GOMES CONRADO, MARIA EDUARDA SILVA BRITO, MARIANA OLIVEIRA CUNHA, NILVA MARIA DA CONCEIÇÃO E SARA DA SILVA BERTUNES.

Goianésia (GO), 06 de maio de 2025.



RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente da Comissão de Licitação